

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame final

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO II

4.º ano - TAN - 13/01/2022 — 19h

I

Responda sinteticamente (max. 15 linhas) às seguintes questões (4 x 3,5 vals.):

1. Quais os espaços marítimos sob e além da jurisdição nacional, respetivamente, e qual o critério distintivo fundamental desta dicotomia?
 - *Espaços marítimos sob jurisdição nacional; águas interiores; mar territorial; estreitos internacionais; águas arquipelágicas; zona contígua; ZEE; plataforma continental;*
 - *Espaços marítimos além da jurisdição nacional: Alto Mar e Área*
 - *Critério: jurisdição como poder normativo / de execução do Est. costeiro.*
2. Em que consiste a zona contígua?
 - *Espaço contíguo ao mar territorial, na qual o Estado exerce poder de controlo para prevenção / punição (...) nos termos do art. 33.º CNUDM*
 - *Parte da ZEE quando o Estado a reclama; quando não reclama, parte do Alto Mar (v. art. 86.º CNUDM).*
3. Em que se diferenciam os poderes do Estado costeiro em matéria de investigação científica por terceiros, respetivamente, no seu mar territorial, e nas suas zona económica exclusiva e plataforma continental?
 - *mar territorial (art. 245.º): regulação pelo Estado (art. 21.º/1, al. g)); pode constituir passagem não inofensiva (art. 19.º/2, al. j));*
 - *ZEE e plat. continental (art. 246.º): autorização do Estado (n.ºs 1 e 2); que em regra deve consentir (n.º 3); casos de consentimento (deferimento) tácito (arts. 247.º e 252.º) e favorecimento da investigação (art. 255.º); deveres e condições a cumprir no desenvolvimento da actividade de investigação (art. 249.º); situações de suspensão / cessação (art. 253.º); a discricionariedade nos casos do art. 246.º, n.º 5.*
4. Em que se manifesta o princípio do património comum da humanidade no regime da Área?

- *o princípio do património comum da humanidade (art. 136.º e 137.º/2): referência constante nas negociações da CNUDM; limite material de revisão (155.º/2)*
- *conteúdo material: a preocupação com as gerações futuras; universalismo e propriedade colectiva de recursos não discriminatória; não apropriação individual comum (art. 137.º/1 e 3); igualdade de acesso; optimização e racionalidade no aproveitamento; gestão internacional (137.º/2, parte final): a AIFM;*
- *um Direito da Área ? (P. Otero)*

II

Desenvolva **apenas um** dos seguintes temas (6 vals.):

1. A relação entre as funções e os princípios fundamentais do Direito Internacional do Mar.

- *Princípio da liberdade*
 - *de vários usos dos oceanos: navegação, sobrevoo, cabos e ductos (pipelines), ilhas artificiais, pesca, investigação científica*
 - *importância do comércio internacional e da política internacional*
 - *o espaço oceânico é, em regra, um espaço de liberdade (liberum)*
- *Princípio da humanidade ou abertura aos direitos humanos*
 - *o grande risco da actividade marítima*
 - *várias vezes invocado (ainda que sem designação formal) pelo TIDM*
 - *presente em várias normas da CNUDM: arts. 18.º/2, 24.º/2, 44.º, 98.º*
- *Princípio da soberania*
 - *extensão da soberania / territorialização do offshore*
 - *incremento do movimento no pós II GM (recursos)*
 - *a grande divisão: espaços sob jurisdição nacional / além da jurisdição nacional*
- *Princípio do património comum da humanidade*
 - *contrabalanço relativamente ao princípio da liberdade e ao princípio da soberania*
 - *os interesses da humanidade como um todo*
 - *um novo sujeito (?) com representação institucional: a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos*
- *Funções:*

- *distribuição espacial da jurisdição dos Estados (: coordenação) - zonal management approach*
- *cooperação entre Estados - integrated management approach: a continuidade dos espaços marítimos, que devem comunicar livremente (por isso muitos autores defendem que o DM não se aplica ao Mar Cáspio, que é isolado)*

(...)

2. A distinção entre linhas de base normais e linhas de base retas, e a problemática inerente à utilização deste último sistema.

- *Linhas de base (noção): a linha a partir da qual se medem os limites exteriores dos espaços marítimos sob jurisdição nacional; relevância imediata: delimitação águas interiores / mar territorial; relevância para mar territorial: largura (art. 3.º) e limite exterior (art. 4.º);*
- *Linha de base normal:*
 - *art. 5.º: a linha da baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro*
 - *o critério mais favorável ao Estado costeiro, reforçando a pertença das águas interiores ao território (TIJ, 1951, caso Anglo-Norwegian-Fisheries)*
 - *discricionariedade do Estado na escolha da linha da baixa-mar: não existe um critério uniforme, como reconhece a Comissão de Direito Internacional, mas os Estados tendem a seguir cartas existentes; a escala das cartas tende a situar-se entre 1:50.000 e 1:200.000 (United Nations Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea)*
- *Linhas de base rectas:*
 - *art. 7.º da CNUDM: sistema de linhas rectas unindo pontos específicos (na baixa-mar); só utilizável em locais onde a costa é muito entrecortada e saliente; ou onde existe uma franja de ilhas ao longo da costa; a linha é traçada na água, e não ao longo da costa; a importância do caso Anglo-Norwegian-Fisheries, TIJ, 1951; o TIJ considerou o método consolidado pela prática e não contrário ao DI; estabeleceu critérios: proximidade da direcção geral da costa (passou para o art. 7.º/3 CNUDM); vinculação ao domínio terrestre*

/ águas interiores (passou para o art. 7.º/3 CNUDM); consideração de aspectos económicos (passou para o art. 7.º/5 CNUDM);

- *a relevância dos interesses económicos subordinada ao art. 7.º/1 (caso Qatar / Barain, TIJ, 2001)*
- *a discricionarietà existente conduz ao uso excessivo de linhas de base rectas (e de linhas excessivamente longas), embora possa manter-se o direito de passagem inofensiva (art. 8.º/2); alarga os limites exteriores dos espaços marítimos sob jurisdição nacional; limites: o Direito Internacional, apesar de se tratar de acto unilateral do Estado costeiro (Anglo-Norwegian Fisheries); em especial, art. 7.º/2, 4 e 6; publicidade: art. 16.º CNUDM*
- *a questão da subida do nível médio das águas do mar*
- *o caso português*

(...)